

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas****Parecer nº 47/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0015771/2022-22****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: GERALDO FERNANDES DE SANTANA	CPF/CNPJ: 211.333.016-49
Endereço: FAZENDA LAGEADO, 99999 CS	Bairro: ZONA RURAL
Município: LAGOA FORMOSA	UF: MG CEP: 38.720-000
Telefone: (34) 3061-7178	E-mail: ancora.projetosambientais@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA LAVRADO-LAGEADO	Área Total (ha): 23,0008
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 86.279	Município/UF: LAGOA FORMOSA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137502-6327.EBB8.E897.4D9A.BE54.583A.0E66.B4AC	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8008	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8115	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,8008	ha	23K	366.313	7.928.756
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8115	ha	23K	366.330	7.928.982

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Represa (2,9041ha) + Talude (0,0454ha)	2,9495

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			2,6123

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta nativa		60,45	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/04/2022

Data da vistoria: 15/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 20/03/2023 (ofício nº 48/2023 - documento nº 62591075)

Data do recebimento de informações complementares: 26/04/2023

Data de solicitação de informações complementares: 12/05/2023 (ofício nº 73/2023 - documento nº 65724169)

Data do recebimento de informações complementares: 12/05/2023 e 02/06/2023

Data de emissão do parecer técnico: 05/06/2023

2. OBJETIVO

A princípio o objetivo desse processo era requerer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8774 ha para implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de lavoura, com produção de 60,45m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Entretanto, após notificação por meio do ofício nº 48/2023 (documento nº 62591075) ao ser questionado porque o primeiro requerimento solicitava a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8774ha, sendo que o barramento irá ocupar 2,9041ha de área inundada mais 0,0454 ha de talude, foi encaminhado novo requerimento (documento nº 64875609) e ofício de resposta (documento nº 64875593) e anexado novo mapa de uso do solo (documento nº 64875594), com as alterações, sendo:

- Intervenção em APP com supressão de vegetação: 1,8008 ha
- Intervenção em APP sem supressão de vegetação: 0,8115 ha
- Inundação em área de pastagem: 0,3372 ha.

Portanto, o objetivo desse processo é requerer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8008 ha e Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,8115 ha, além da intervenção em área já antrópizada de 0,3372ha, totalizando 2,9495ha, para implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de lavoura, com produção de 60,45m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento em questão, Fazenda Lavrado-Lageado, no município de Lagoa Formosa é formado pela matrícula 86.279, com área total matriculada de 23,00 hectares, pertence ao Sr. Geraldo Fernandes de Santana.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137502-6327.EBB8.E897.4D9A.BE54.583A.0E66.B4AC (documento nº 67094365)

- Área total: 23,0008 ha

- Área de reserva legal: 1,7962 ha

- Área de preservação permanente: 3,2666 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 20,4777 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 1,7962 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3137502-6327.EBB8.E897.4D9A.BE54.583A.0E66.B4AC

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Em consulta ao SICAR no dia 01/06/2023, verificou-se que não existe o mínimo de 20% de área de reserva legal, sendo averbado no CAR uma área de reserva legal de apenas 1,7962ha (7,81%). Deste quantitativo houve cômputo de APP na mesma, entretanto para fins de deferimento da intervenção requerida a legislação ambiental vigente é permissiva, conforme será amplamente discutido *a posteriori*. Portanto, **APROVO** a área de reserva legal de 1,7962 ha averbada no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8008 ha e Intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,8115 ha, para implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de lavoura, com produção de 60,45m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401178513726, no valor de R\$ 601,06, pago em 30/03/2022 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8008ha);

2 - DAE nº 1401274663288, no valor de R\$ 775,68, pago em 25/04/2023 (intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,8115ha)

Taxa florestal: DAE nº 2901178515085, no valor de R\$ 403,71, pago em 30/03/2022 (volumetria: 60,45m³ de lenha de floresta nativa)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120784

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: G-01-03-1: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (documento nº 44581835)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento no dia 15/02/2023 pela analista ambiental do IEF Viviane Brandão acompanhada pelo filho do proprietário, Sr. Geraldo José.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a suavemente plana
- Solo: latossolo vermelho distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - UEG1 - Afluentes do Alto Rio São Francisco. Possui 3,2666 ha de APP de curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertence ao bioma Cerrado, entretanto não informa a fitofisionomia do local, segundo IDE-SISEMA.

- Fauna: não informada

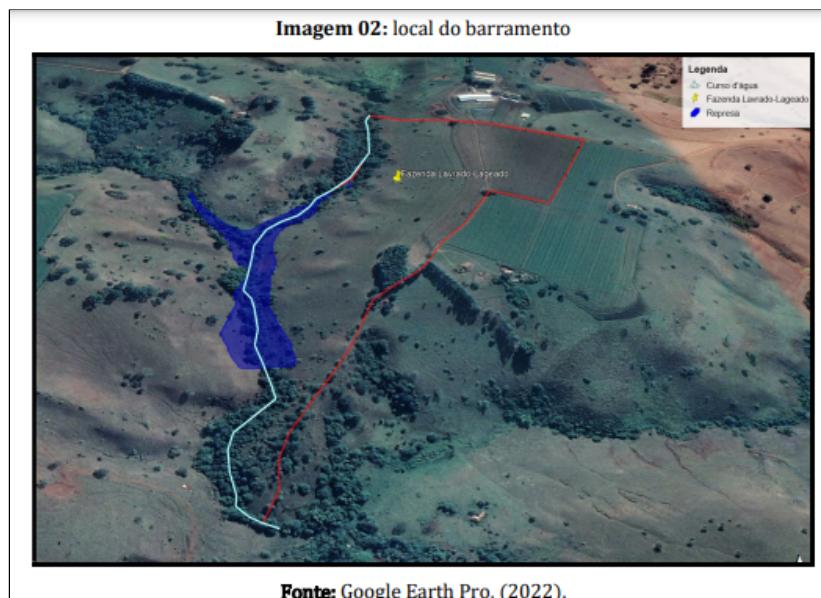
4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 44581825) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG nº 136481D MG, ART nº MG20221008650 (documento nº 44581832).

De acordo com este Laudo: "Foi realizado o levantamento planialtimétrico do local, e posteriormente elaborado com precisão a planta topográfica das possíveis cotas e suas áreas de inundação com respectivos volumes.

Após os estudos realizados por profissionais habilitados, considerando as cotas, a topografia, a disponibilidade hídrica e a necessidade de irrigação, foi definido o local, sem nenhuma outra alternativa locacional viável.

Como pode ser observado na imagem 02, o local definido para construção do barramento é o único na propriedade onde possui curso d'água, tornando-se esta, a única alternativa locacional possível."



5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8008 ha e Intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,8115 ha, para implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de lavoura, com produção de 60,45m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada na propriedade.

Após notificação por meio do ofício nº 48/2023 (documento nº 62591075) ao ser questionado porque o primeiro requerimento solicitava a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8774ha, sendo que o barramento irá ocupar 2,9041ha de área inundada mais 0,0454 ha de talude de acordo com o novo requerimento (documento nº 64875609), foi encaminhado ofício de resposta (documento nº 64875593) e anexado novo mapa de uso do solo (**Imagen 1**), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG nº 136481D MG, ART nº MG20221008650 (documento nº 44581832) com as alterações, sendo:

- Intervenção em APP com supressão de vegetação: 1,8008 ha (área hachurada em rosa);
- Intervenção em APP sem supressão de vegetação: 0,8115 ha (área hachurada em amarelo);
- Inundação em área de pastagem: 0,3372 ha (área hachurada em azul claro).

Portanto, será realizada intervenção em APP com e sem supressão que, somadas, dá uma área de 2,6123 ha e intervenção em área já antropizada de 0,3372 ha, totalizando 2,9495 ha (**Imagen 1**). Desse total, 2,9041 ha será de espelho d'água e 0,0454 ha de talude. O PTRF proposto (verde escuro) será a futura APP do barramento.

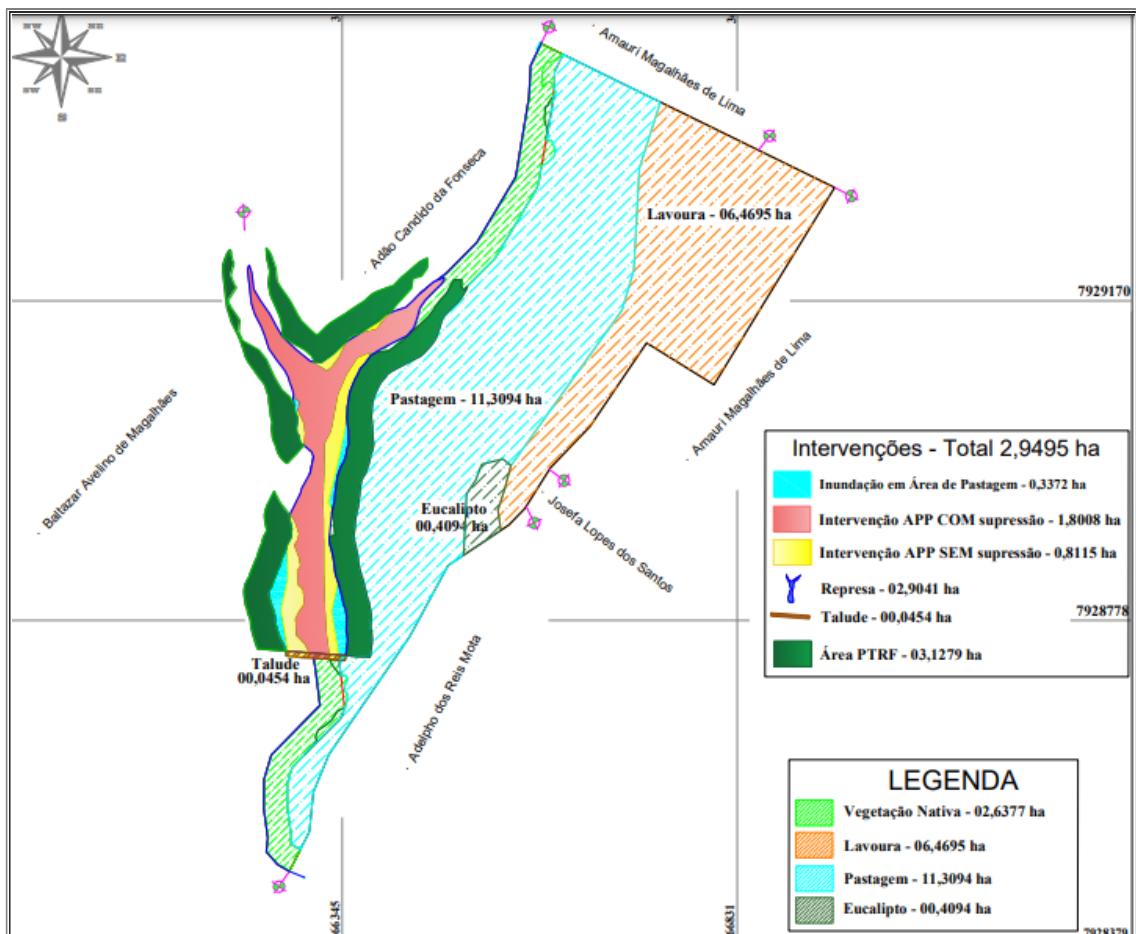


Imagem 1: Vista do empreendimento Fazenda Lageado, matrícula 86.279, em Patos de Minas, com área total de 23.0008 ha, sendo: 2,6377 ha de vegetação nativa; 6,4695 ha de lavoura; 11,3094ha de pastagem e 0,4094 ha de eucalipto. O barramento proposto encontra-se delimitado pela linha azul e possui área total de intervenção de 2,9495ha, sendo que a área hachurada em rosa é a área de intervenção em APP com supressão de vegetação com 1,8008 ha, a área hachurada em amarelo é a área de intervenção em APP sem supressão de vegetação com 0,8115 ha e a área hachurada em azul claro é a área de pastagem com 0,3372 ha que também será inundada pelo barramento e o talude com área de 0,0454ha. Em verde escuro é a área proposta para implantação do PTRF com área de 3,1279ha, que corresponde à APP do futuro barramento, desprovista de vegetação nativa.

Fonte: Mapa de uso do solo (documento nº 64875594).

Conforme pode-se observar na **Imagen 2**, o barramento proposto irá ocupar, além do empreendimento do requerente Geraldo Fernandes de Santana, mais outros dois empreendimentos, sendo eles:

1 - Baltazar Avelino de Magalhães - CAR nº MG-3137502-1FE8EABFC5684A99BF02C7E85E268274 (documento nº 64875600) - Área total: 13,3438 ha - RL: 0,8872ha - APP: 1,9388 ha.

2 - Adão Cândido da Fonseca - CAR nº : MG-3137502-3B48.38D2.2A35.41B5.A9E2.84FD.F2D7.7489 (documento nº 64875596) - Área total: 37,0276 ha - RL: 2,5364 ha - APP: 4,5830 ha.

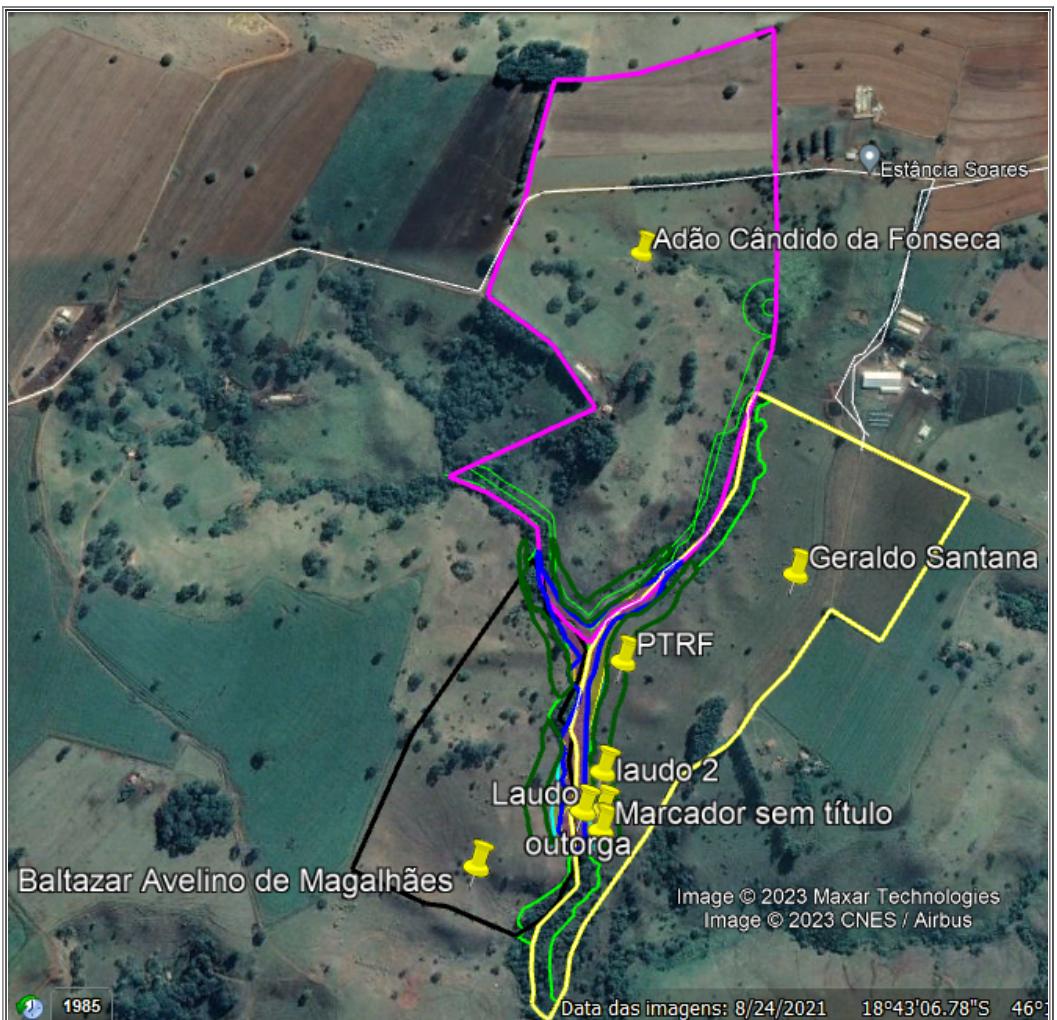


Imagem 2: Vista dos três empreendimentos confrontantes que o barramento (linha azul) irá ocupar e o ponto de outorga deferida. Além da propriedade do Geraldo Fernandes de Santana (linha amarela), o barramento também irá ocupar parte da APP do empreendimento de Adão Cândido da Fonseca (linha rosa) e a APP do empreendimento de Baltazar Avelino de Magalhães (linha preta). Observa-se, para os três empreendimentos, que as áreas de reserva legal possuem cômputo de APP (linha verde) entretanto, nenhuma delas está inserida na área a ser intervinda pelo barramento. Em verde mais escuro, a nova APP do barramento onde está proposta a execução do PTRF.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth*.

Diante deste fato, foram apresentadas as cartas de anuência do Sr. Baltazar Avelino de Magalhães (documento nº 44581816) e do Sr. Adão Cândido da Fonseca (documento nº 44581814), além da esposa do Sr. Geraldo Fernandes de Santana, Sra. Cleusa das Graças Fernandes (documento nº 44581819), todos concordando com a intervenção requerida no processo em tela.

No ofício nº 48/2023 (documento nº 62591075) foi solicitado que, em relação ao CAR nº MG-3137502-1FE8EABFC5684A99BF02C7E85E268274 (hachurado em preto) do confrontante Baltazar Avelino de Magalhães, fosse retificado o mesmo para delimitação da APP uma vez que ela não foi delimitada, segundo consulta ao SICAR no dia 17/03/2023.

De acordo com os últimos polígonos apresentados, foi delimitado um pequeno fragmento que foi caracterizado pelo consultor como intervenção fora da APP, denominado "inundação em área de pastagem". Entretanto, de acordo com a **Imagem 3**, observa-se nesse fragmento (polígono à direita em azul claro) algumas árvores/arbustos que parecem indicar presença de vegetação nativa:

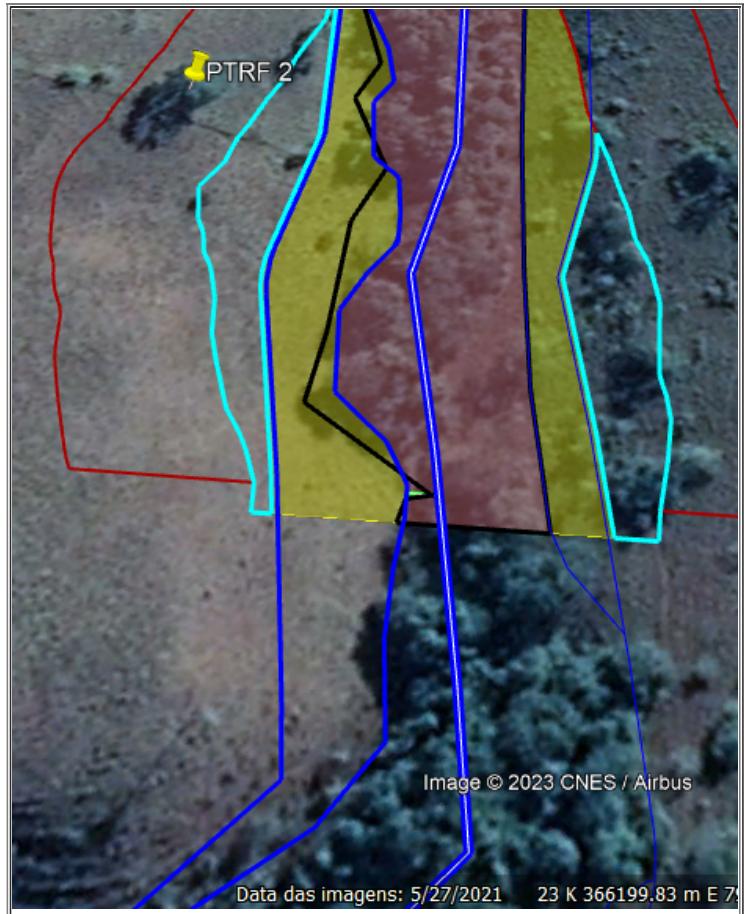


Imagen 3: Polígono à direita em azul claro no qual foi identificado como intervenção fora da APP - "inundação em área de pastagem".

Fonte: imagem satélite do *Google Earth Pro*

Foi solicitado o esclarecimento do fato por meio do Ofício nº 81/2023 (documento nº 66219957). Para tanto foi encaminhado resposta por meio de ofício (documento nº 66469903) sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG nº 136481D MG, ART nº MG20221008650 (documento nº 44581832), no qual alega que: "Em visita na área no dia 19 de maior de 2023, observou-se que a área se trata de pastagem consolidada, porém existe algumas espécies arbustivas, devido a falta de manutenção do local. Algumas espécies de porte maior foram identificadas fora da área de inundação. A seguir o relatório fotográfico da área citada, com as coordenadas para verificação."



Foto 1: Foto tirada pela consultoria na área no dia 19 de maio de 2023, no qual mostra uma pastagem consolidada, com algumas espécies arbustivas (sem rendimento lenhoso). Algumas espécies de porte maior foram identificadas fora da área de inundação.

Portanto, pode-se concluir que a presença de vegetação nativa na verdade, são espécies arbustivas, sem rendimento lenhoso, em meio à gramíneas exóticas, caracterizando o local como "**área consolidada**", cuja intervenção pode ser considerada como uma "**limpeza de área**", ambas definições dadas pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezento metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;" (**grifo não original**)

Para corroborar com a premissa de que se trata de uma área antropizada, analisando as imagens satélite do *Google Earth Pro*, percebe-se que parte dessa área denominada pelo consultor como "inundação em área de pastagem" realmente já era antropizada antes de 22/07/2008, conforme sequência temporal demonstrada pelas **Imagens 4, 5 e 6**, no qual observa-se que estas áreas permaneceram praticamente inalteradas no decorrer dos anos, com presença de espécies arbustivas e gramíneas exóticas:

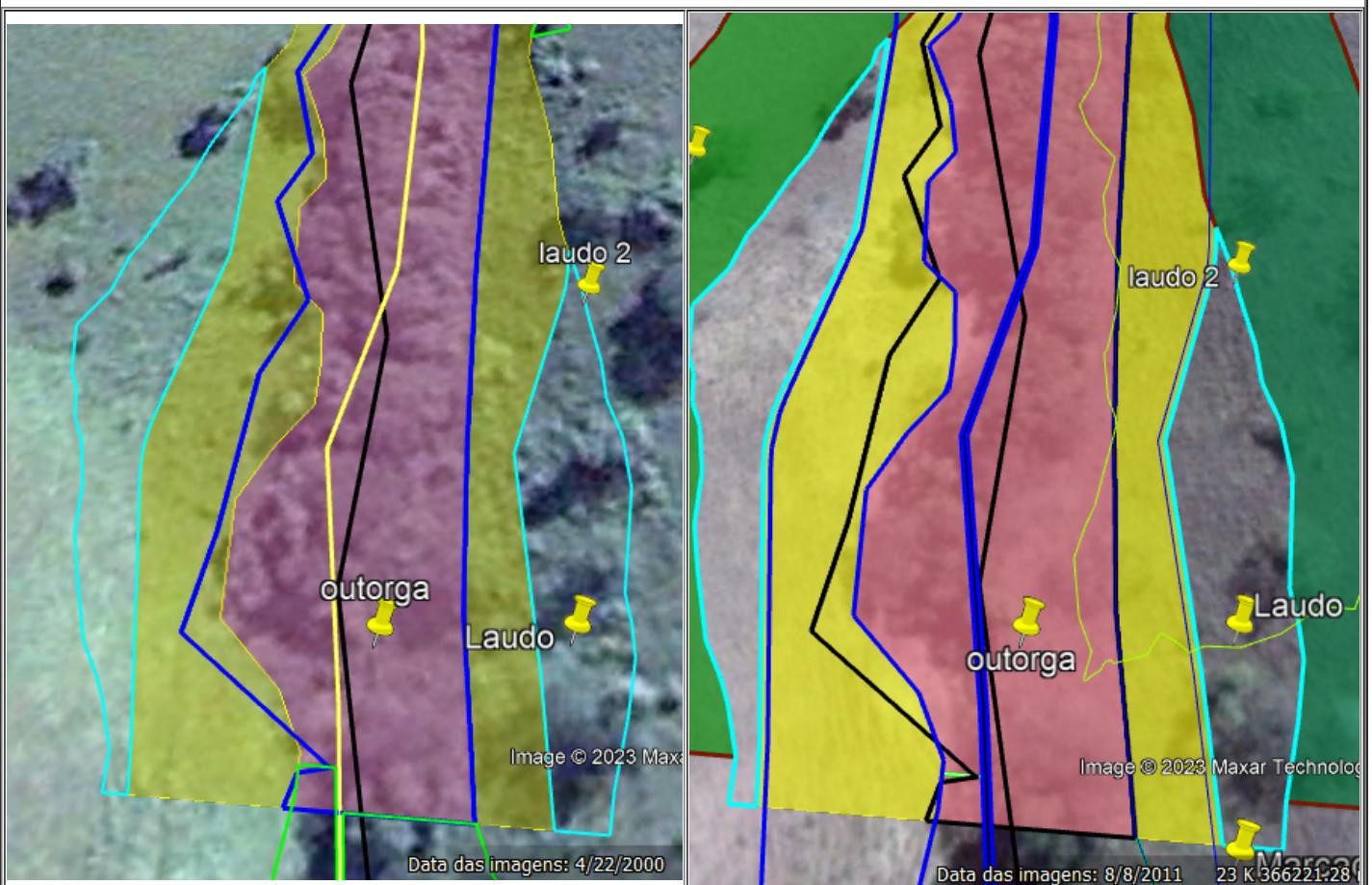


Imagen 4: Polígono à direita em azul claro no qual foi identificado como intervenção fora da APP - "inundação em área de pastagem", na data de 22/04/2000, com presença de espécies arbustivas e gramíneas exóticas.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth Pro*

Imagen 5: Polígono à direita em azul claro no qual foi identificado como intervenção fora da APP - "inundação em área de pastagem", na data de 08/08/2011, com presença de espécies arbustivas e gramíneas exóticas.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth Pro*

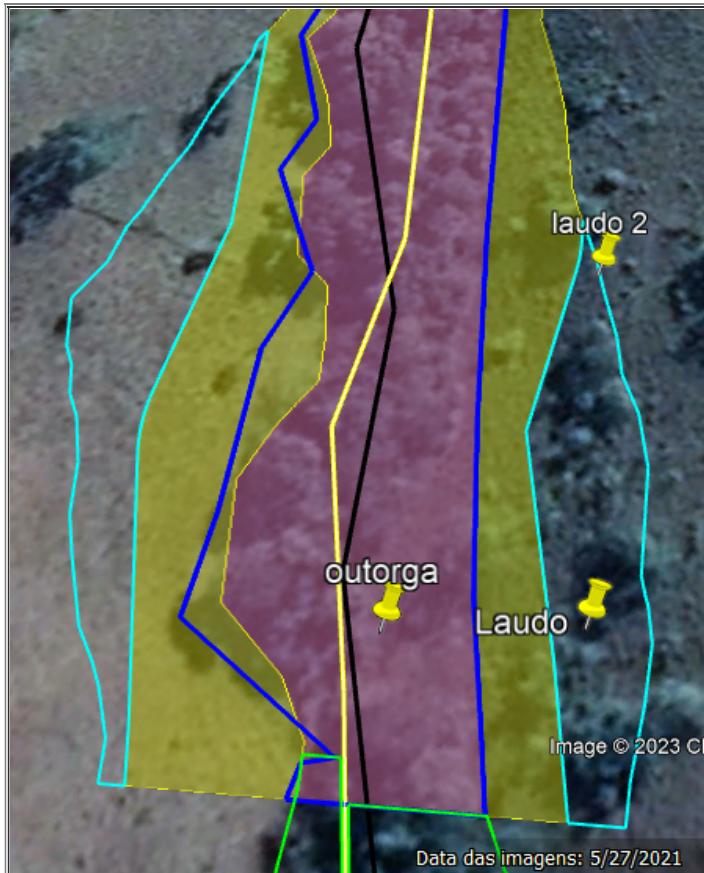


Imagen 6: Polígono à direita em azul claro no qual foi identificado como intervenção fora da APP - "inundação em área de pastagem", na data de 27/05/2021, observando-se que se manteve praticamente na mesma situação que em 2000 e 2011, ou seja, presença de espécies arbustivas e gramíneas exóticas.

Fonte: imagem satélite do *Google Earth Pro*

Portanto, essa área de pastagem é considerada de uso antrópico consolidado, conforme definição dada pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é dispensada de autorização, por isso não foi informada essa área no quantitativo do item 5 deste parecer "Intervenção Ambiental Passível de Autorização" e nem no item 7 "Cobertura Vegetal nativa da área autorizada para intervenção ambiental", de acordo com o artigo 37 a seguir:

"Art. 37. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada;"

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade requerida se enquadra como interesse social:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Embora o Decreto Estadual nº 47.749/2019 vede o uso alternativo do solo para propriedades que não possuam área de reserva legal ou haja cômputo de APP na mesma, como são os casos do processo em tela, ele também traz algumas ressalvas :

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (**Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021**).

(...)

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013. (**Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 48127 DE 26/01/2021**)."

Insta destacar em relação ao § 2º do artigo 38 supra que, embora alguns fragmentos de reserva estejam com cômputo de APP, tomou-se o cuidado de alterar previamente a localização das áreas de reserva legal no CAR para que não estejam dentro da APP a ser intervinda pela implantação do barramento, conforme exigência desta legislação. Portanto, nenhum dos três empreendimentos possui área de reserva legal na área a sofrer intervenção.

Se remetermos ao artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, tem-se o seguinte:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

De acordo com a vistoria *in loco* realizada, a área solicitada para implantação do barramento é formada por um Cerrado e uma área antropizada com presença de gramíneas exóticas, espécies arbustivas e bambus, conforme **Fotos 2, 3 e 4**:



Foto 2: imagem do curso d'água e da respectiva APP solicitada para intervenção ambiental, formada de um lado por um cerrado ralo e de outro, gramíneas exóticas.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 15/02/2023.



Foto 3: imagem do local solicitado para a implantação do barramento, formado por espécies de Cerrado e gramíneas exóticas.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 15/02/2023.



Foto 4: imagem do local solicitado para a implantação do barramento, formado por espécies de Cerrado, gramíneas exóticas e arbustos.

Fonte: foto tirada durante vistoria de campo em 15/02/2023.

Como já dito anteriormente, como se trata de uma atividade de interesse social, a intervenção em APP requerida é passível de aprovação mesmo sem o quantitativo mínimo de área de reserva legal, conforme respaldo das legislações em epígrafe.

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

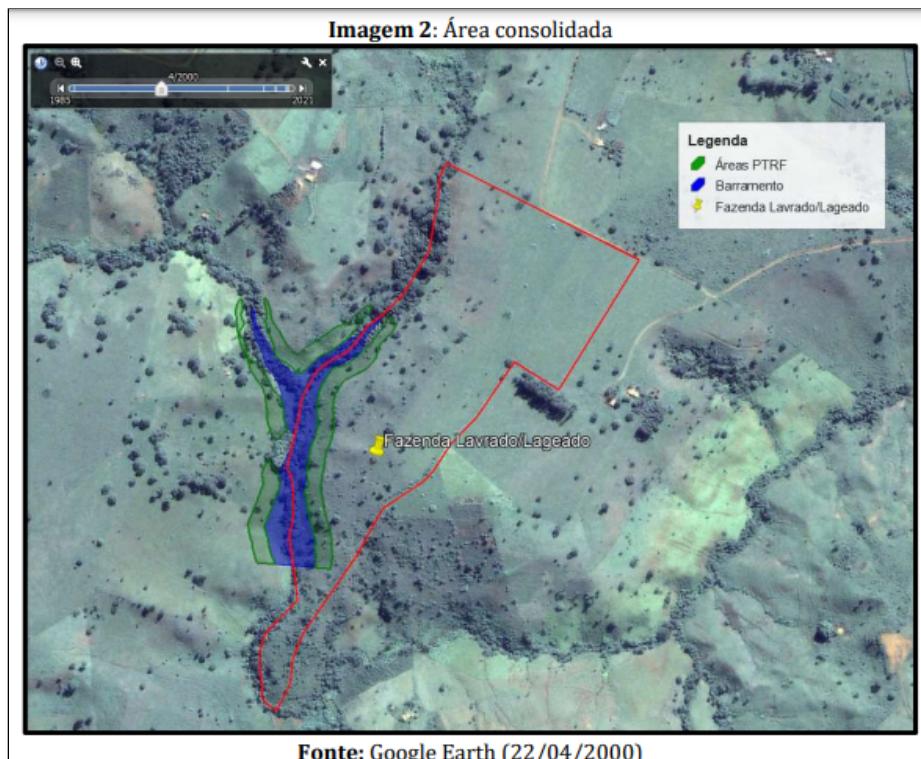
II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 67199322) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Gustavo Henrique de Oliveira, CREA-MG nº 136481D MG, ART nº MG20221008650 (documento nº 44581832).

Segundo o PTRF: "A área destinada para a reconstituição será no entorno do próprio barramento, em uma área com ocupação antrópica por atividades agrossilvipastoris, preexistente a 22 de julho de 2008, como podemos verificar na imagem 2, afim de recompor a área de APP;"



De acordo com o PTRF: "O projeto tem por objetivo apresentar uma medida compensatória a exclusão de vegetação nativa com rendimento lenhoso de 60,45 m³ em área de preservação permanente, na Fazenda Lavrado/Lageado. Para isto, esta medida tem uma proposta técnica de recuperação em uma área considerada APP de 03,1279 ha não inferior à proporção de 1x1 da área de intervenção em APP, que é de 02,6124 ha."

Conforme proposta do PTRF: "A Lei 12.651/2012, estabelece que as áreas mínimas a ser recomposta pela regra da escadinha devem estar de acordo com o tamanho das propriedades. Sendo assim, para as margens de cursos de água de qualquer largura, até 1 módulo rural, devem recuperar 5 metros de matas ciliares; de 1 a 2 módulos, 8 metros; de 2 a 4 módulos, 15 metros. A propriedade de estudo Fazenda Lavrado-Lageado possui 0,5750 módulos fiscais devendo ser recuperado em torno de cursos d'água 5 metros. Considerando essa premissa será proposta a implantação de APP com margem de 30 metros em torno no novo barramento a ser construído, visto que a propriedade já possui os 5 metros mínimos necessários. Assim, seguindo a legislação, será recuperada uma faixa de 30 metros no entorno na represa a ser construída, com área de 03,1279 ha, não inferior à proporção de 1x1 da intervenção em APP."

Remetendo à Lei Estadual nº 20.922/2013, no entorno de reservatórios artificiais (decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais) situados na área rural, com até 20 ha de superfície, como no caso em tela, a APP terá no mínimo 15 metros até o máximo de 50m, conforme artigo 9º, § 3º:

"Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

§ 3º No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros)."

Portanto, é aceitável pela legislação ambiental vigente a proposta de 30 metros de APP a ser recuperada no entorno do barramento, conforme **Imagen 3** retirada do próprio PTRF apresentado. Ainda de acordo com o PTRF: "O espaçamento a ser utilizado é o de 3m x 4m, totalizando 834 mudas por hectare, de forma que a área a ser reconstituída é de 03,1279 hectares, será necessário um total de aproximadamente 2.600 mudas de árvores nativas no local."

Imagen 3: Área do PTRF atual



Fonte: Google Earth Pro, (2023).

No PTRF foi inserida uma listagem de espécies a serem plantadas para que o proprietário possa escolher, espécies aptas ao clima e solo da região e também são árvores da flora local, servindo assim de abrigo aos mais diversos animais encontrados na mesma. Também foi informada a metodologia de Implantação que inclui o combate às formigas, o preparo do solo, o espaçamento e alinhamento a ser utilizado, o coveamento e adubação, o plantio, o coroamento, os tratos culturais e finalmente a metodologia de avaliação de resultados, na qual é proposta um cronograma de 5 anos para elaboração de Relatórios anuais de acompanhamento do PTRF, incluindo os relatórios fotográficos técnicos a serem formalizados no IEF. A execução e apresentação desses relatórios constará como condicionante no final deste Parecer e também no Documento Autorizativo.

Foi apresentado o Certificado de Outorga - Portaria nº. 2101354/2022 de 08/03/2022 para captação em barramento em curso de água, c/ Regularização De Vazão (Área Máx Menor Ou Igual 5,00 Ha) (documento nº 44581831).

Diante da análise técnica, da vistoria *in loco* e com base na legislação vigente, opino pelo **DEFERIMENTO** da solicitação de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8008 ha e Intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,8115 ha, para implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de lavoura entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0015771/2022-22

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **GERALDO FERNANDES DE SANTANA**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **2,6123 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Lavrado-Lageado”, localizado no município de Lagoa Formosa, matrícula nº 86.279 do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas.

2 - A propriedade possui **área total de 23,0008 ha**, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **1,7962 ha**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pela técnica vistoriadora, de acordo com informação do Parecer Técnico. Cumpre notar que a reserva legal não compreende o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel e que parte dela está sendo computada em APP, o que tornaria a presente intervenção impossibilitada por força do **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Entretanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de

composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#);" (grifo nosso)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de captação de água para implantação de infraestrutura de irrigação. Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento, sendo apresentadas uma **Declaração de Dispensa** e uma **Certidão de Outorga**, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **é passível de autorização**, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as **áreas de preservação permanentes** são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, **seu uso econômico direto é vedado**.

7 - Entretanto, a **legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente**, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de **interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo nosso)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pela técnica vistoriadora ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,6123 hectares**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com e sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Patos de Minas, 19 de junho de 2023.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,8008 ha e Intervenção em APP sem supressão de vegetação em 0,8115 ha, para implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de lavoura, localizada na propriedade Fazenda Lavrado-Lageado, no município de Lagoa Formosa, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 3,1279 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 366.369x e 7.928.995 y e 366270 x e 7.929.015 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[*Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.*]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos, comprovando a execução do PTRF, durante 05 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 19/06/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 19/06/2023, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67221480** e o código CRC **B2058C51**.